ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 040/CBMRS/DSPCI/2022

(publicada no DOE n.º 235, de 09 de dezembro de 2022)

Estabelece instruções normativas complementares à Resolução Técnica CBMRS n.º 01/2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos Arts. 4º e 10, parágrafo único do Art. 35 e §§ 1º e 2º do Art. 37 da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Art. 5º do Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º - Os recintos subterrâneos que abrigarem atividades análogas às realizadas no interior de edificações e áreas de risco de incêndio deverão ser licenciados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, de acordo com a ocupação para a qual se destinarão.

§ 1º - Para efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se recintos subterrâneos as escavações naturais ou feitas pelo homem, situadas totalmente no interior de estruturas rochosas ou similares, acima, abaixo ou ao nível natural do terreno.

§ 2º - O disposto no *caput* não se aplica às atividades de extração de rochas, minérios e assemelhados sem beneficiamento e sem estruturas destinadas a abrigarem pessoas, tais como alojamentos, refeitórios, escritórios e depósitos.

Art. 2º - Na definição das medidas de segurança contra incêndio e do processo de licenciamento para as construções subterrâneas, deverão ser adotados os mesmos critérios utilizados para uma edificação convencional, de acordo com a sua classificação.

§ 1º – Deverão ser previstas adicionalmente as medidas de segurança contra incêndio contidas na Tabela 7 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e suas alterações, na porção do recinto que estiver situada totalmente no interior de estruturas rochosas ou similares.

§ 2º – Excetua-se do disposto no §1º o recinto subterrâneo que possuir:

a) área situada totalmente no interior de estruturas rochosas ou similares de até 200 m²;

b) todos os pavimentos com, no mínimo, 2,00 m² de aberturas, a cada 15,00 m lineares de parede periférica, nos recintos subterrâneos com área situada totalmente no interior de estruturas rochosas ou similares superior a 200 m².

§ 3º - As aberturas de trata o §2º deverão:

a) estar localizadas em, pelo menos, dois lados distintos;
b) estar localizadas inteiramente acima do nível solo;
c) possuir peitoril máximo de 1,20 m acima do piso interno;
d) possuir dimensões mínimas de 1,00 m x 1,00 m (luz), de forma a permitir operações de salvamento provenientes do exterior;
e) quando possuírem esquadrias, estas deverão ser de fácil abertura, tanto do lado interno como do externo, sendo facilmente identificáveis, interna e externamente.

Art. 3º - Independentemente da época em que foi criado o recinto subterrâneo, para fins de comprovação de existência, deverá ser adotado como marco o início das atividades análogas às realizadas no interior de edificações e áreas de risco de incêndio.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Porto Alegre, RS, 08 de dezembro de 2022

LUIZ CARLOS NEVES SOARES JÚNIOR – CEL QOEM
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do RS